



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.759 - SP (2016/0044256-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ROBSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR - SP097708
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A falta de indicação dos dispositivos de lei federal que teriam dado causa a interpretações divergentes impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Não conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho(Relator) e Regina Helena Costa, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0044256-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.585.759 / SP**

Números Origem: 01115277920088260000 0816776.5/3-00 1115277920088260000 38506 510206
8167765300 994.08.111527-5 994081115275

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR - SP097708
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0044256-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.585.759 / SP**

Números Origem: 01115277920088260000 0816776.5/3-00 1115277920088260000 38506 510206
8167765300 994.08.111527-5 994081115275

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR - SP097708
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.759 - SP (2016/0044256-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ROBSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR - SP097708
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ROBSON DIAS DE SOUZA, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, fixando, contudo, os honorários advocatícios em 15% do montante das prestações vencidas até a data da sentença.

2. Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 227/230).

3. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola a orientação jurisprudencial desta Corte, não se atentando à particularidade dos autos, qual seja, de que o benefício só foi concedido em sede de Apelação; assim, se mostra inadequada a fixação da verba honorária considerando as parcelas devidas até a sentença.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.759 - SP (2016/0044256-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ROBSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR - SP097708
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. INCABIMENTO DE DELIMITAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO JUDICIAL. A REDAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DOS PRECEDENTES JUDICIAS EXPRESSAM O ESTADO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO, NA ÉPOCA EM QUE SÃO EXPRESSOS. POR ESSA RAZÃO DEVEM SER ATUALIZADOS, PARA QUE NÃO SE CRISTALIZE UMA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE SE ACHA DESARMONIZADA COM A PERCEPÇÃO ATUAL DA MATÉRIA DEBATIDA. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. *A Corte de origem, reformando a sentença de improcedência, reconheceu o direito do Segurado à concessão de auxílio-acidente, limitando, contudo, a incidência dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data de prolação da sentença.*

2. *Nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do Segurado foi reconhecido, o que, no caso dos autos, corresponde ao acórdão que deu provimento à Apelação, proferida pelo Tribunal a quo.*

3. *Ocorre que a limitação imposta pela Súmula 111/STJ não se coaduna com os princípios norteadores do processo civil contemporâneo, que assegura ao Advogado a fixação da verba honorária sobre o valor total da condenação, impondo-se a superação do verbete sumular.*

4. *É necessário reconhecer que a redação dos fundamentos dos precedentes judiciais expressam o estado do entendimento jurídico, na época em que são expressos. Por essa razão devem ser atualizados, para que não se cristalice uma posição jurisprudencial que se acha desarmonizada com a percepção atual da matéria debatida.*

5. *Não se pode, de igual maneira, deixar de considerar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza alimentícia da verba honorária, o que reforça a incompatibilidade da limitação à percepção do que é devido por todo o trabalho do causídico no feito. Não se poderia, ainda, cogitar que após a decisão judicial que concede o benefício não teria o Advogado qualquer outro trabalho de atuação no feito que lhe dispensasse o pagamento da verba honorária.

6. *A aplicação da Súmula 111 após a vigência do CPC/2015 privilegia a inércia do devedor/vencido lesa o credor/vencedor pela conduta inadimplente, não retribui dignamente o advogado em face da limitação da base de cálculo na sentença e, por fim, onera o vencedor que terá um acréscimo no valor nos honorários contratuais (HAUSCHILD, Mauro L. e GUEDES, Jefferson C. O aviltamento dos honorários de sucumbência e o dano ao vencedor da causa. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2019).*

7. *Recurso Especial do Segurado provido para reconhecer que a verba honorária fixada será calculada sobre o valor total da condenação.*

1. A Corte de origem, reformando a sentença de improcedência, julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

Assim, respeitada a convicção do ilustre magistrado sentenciante, entendo que, no caso, presente a definitividade da lesão, o nexo causal e verificada incapacidade parcial e permanente, a teor do que dispõe a legislação de regência, de rigor a concessão do auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário de benefício, mais abono anual, nos termos expressos no art. 86, e art. 40 da Lei nº 8.213/91.

(...) No que se refere aos honorários advocatícios, esta C. Câmara tem entendido que devem ser fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, em conformidade, aliás, com a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 670.590 - SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ (fls. 212/213).

2. Como bem se vê da leitura do trecho acima, somente no momento de provimento da Apelação é que foi concedido o benefício de auxílio-acidente. Assim, revela-se equivocada a limitação do cálculo dos honorários às parcelas vencidas até a data de prolação da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Isso porque, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o *decisum* no qual o direito do Segurado foi reconhecido, o que, no caso dos autos, corresponde ao acórdão que deu provimento à Apelação, proferida pelo Tribunal *a quo*.

4. Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL E PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS OU PRECLUSÃO.

1. *Relativamente aos honorários advocatícios, o cálculo da verba nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, excluindo-se as vincendas, teor da Súmula 111/STJ.*

2. *Admite-se a majoração de verba sucumbencial apenas quando o valor arbitrado for irrisório ou exorbitante, o que não se observa, reconhecendo-se o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *No que toca ao termo inicial para fixação dos juros de mora, cumpre observar a Súmula 204/STJ, que dispõe in verbis: os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.*

4. *Nas ações previdenciárias, os juros moratórios incidem à razão de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. 11.690/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.*

5. *Os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos por este Tribunal, a qualquer momento e até mesmo de ofício, desde que a matéria tenha sido devidamente prequestionada na origem, não havendo que se falar, portanto, em reformatio in pejus ou preclusão.*

6. *Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no Ag 1.056.885/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.2.2015).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OMISSÕES SANADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O embargante alega duas omissões no julgado. A primeira diz respeito à majoração dos honorários de advogado, a segunda, ao termo inicial para fixação dos juros de mora.

2. Relativamente aos honorários advocatícios, conforme asseverado no acórdão ora embargado, o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, excluindo-se as vincendas, inteligência da Súmula 111/STJ. Majorar a verba, no presente caso, considerando que o Tribunal a quo assentou que o percentual de 15% sobre o montante da condenação é um percentual acertado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. No que toca ao termo inicial para fixação dos juros de mora, cumpre observar a Súmula 204/STJ, que dispõe *in verbis*: os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissões, sem efeito modificativo (EDcl no AgRg no AREsp. 342.654/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Agravo regimental em que o INSS sustenta: (a) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório pelo STJ para fins de concessão de benefício, ante o óbice da Súmula 7/STJ; (b) estar isento do pagamento de custas na Justiça Estadual; (c) no cálculo dos honorários advocatícios deve incidir a Súmula 111/STJ; (d) os juros de mora e correção monetária devem ser calculados com observância do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.*

2. *Em situações específicas, como a dos autos, evidencia-se a necessidade da reavaliação dos documentos juntados com a inicial a fim de se apurar o início de prova material da condição segurado trabalhador rural. Precedentes: AgRg no REsp 1342560/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; AgRg no REsp 1324819/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/08/2012; AgRg no REsp 1088905/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/03/2013; EREsp 441.958/CE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 05/09/2005.*

3. *"Esta Corte Superior, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condão de isentar o INSS das custas federais, sumulou o entendimento de que, não havendo lei local em sentido contrário, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual (Súmula 178/STJ) (REsp 1.039.752/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/8/2008)".*

4. *Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data de publicação do decisum que reconheceu o direito pleiteado. Inteligência da Súmula 111/STJ.*

5. *No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o dispositivo não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF.*

6. *A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014.

7. *Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no AREsp. 301.238/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.11.2014).*

5. É importante chamar atenção para o fato de que, embora a redação original da Súmula 111/STJ fosse de que *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*, em 4.10.2006 sua redação foi alterada, passando a vigorar nos seguintes termos: *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas*.

6. Contudo, avançando na reflexão sobre o tema, é necessário reconhecer que a limitação imposta pela Súmula 111/STJ não se coaduna com os princípios norteadores do processo civil contemporâneo, que assegura ao Advogado a fixação da verba honorária sobre o valor total da condenação, impondo-se a superação do verbete sumular.

7. De fato, a redação dos fundamentos dos precedentes judiciais expressam o estado do entendimento jurídico, na época em que são expressos. Por essa razão devem ser atualizados, para que não se cristalize uma posição jurisprudencial que se acha desarmonizada com a percepção atual da matéria debatida.

8. Corroborando esse entendimento, cumpre trazer à baila a lição dos doutos Professores MAURO LUCIANO HAUSCHILD e JEFFERSON CARÚS GUEDES, defendendo a superação dos parâmetros fixados na Súmula 111/STJ em face dos novos institutos e conceitos trazidos pelo Código Processual de 2015:

Completas as bodas de prata da súmula, e´ momento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitar uma rediscussão acerca da sua legalidade à luz do CPC/2015 e da própria jurisprudência mais atualizada do STJ ou como pretende a própria matriz reformadora, cumprir o dever do tribunal em “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (artigo 926). Por certo os parâmetros normativos atuais do STJ não se coadunam com aqueles de 1994 e 2006, quando criada e modificada a súmula. Nem se fale da composição da corte que participou tanto da sessão de julgamento que instituiu a súmula, como daquela que a modificou, das quais não resta mais nenhum integrante em atividade. Além disso, deve ser considerada a regra do CPC/2015, em caso de nova composição das turmas, e é possível que se possa reconsiderar acerca da manutenção ou continuidade da vigência de decisões desses órgãos colegiados (artigo 943, parágrafo 3º).

Ademais, conforme a disposição do artigo 85, parágrafo 2º e 3º, os honorários sucumbenciais devem ser fixados observando um limite de 10 a 20%, considerando as peculiaridades quanto ao valor da condenação, nas ações envolvendo a Fazenda Pública.

Nos termos da legislação processual estabelecida no CPC/2015, os honorários sucumbenciais devem observar três critérios: o valor da condenação, valor do proveito econômico e, por fim, na impossibilidade das hipóteses anteriores, a utilização do valor da causa atualizado como base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

(...) Não há dúvidas de que a atual redação da Súmula 111 está, também, em contradição com a jurisprudência da Corte, afrontando o CPC/2015 e com o próprio Estatuto da OAB, na medida em que delimita a base de cálculo dos honorários às parcelas devidas até a data da sentença, ignorando todas as parcelas posteriores até a data do trânsito em julgado ou, ainda, até o efetivo cumprimento da sentença. Após essa decisão, tendo prosseguimento o processo, seja por recurso do administrado ou da administração, alterar-se-á o proveito econômico; que pode ser para mais ou para menos. Essa é alias uma forma de testar o fundamento contido na redação do verbete, pois se reduzida a condenação, não se cogitaria de manutenção da base de cálculos idêntica àquela da sentença. Num simples teste de isonomia já estaria derrotada a argumentação de que o valor deveria ficar ‘congelado’ naquele da sentença.

E mais, não se mostra razoável que o trabalho do advogado anterior ou posterior à sentença — na defesa do direito de seu cliente não seja igualmente valorizado e protegido. Ao delimitar-se a base de cálculo das parcelas vencidas até a sentença, estar-se-á tutelando o devedor inadimplente com o benefício da procrastinação do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em essência, os trabalhos anterior ou posterior à sentença são igualmente dignos, igualmente valorizáveis e socialmente importantes. Sob viés da teoria dos recursos e do acesso à Justiça são ambas as fases integrantes de um todo compreendido como dever estatal de prestação jurisdicional e direito subjetivo individual de ação. Não há nos recursos um desvalor e nem no esforço neles empreendidos que permita concluir-se que devam ser ato de benemerência do advogado privado (HAUSCHILD, Mauro L. e GUEDES, Jefferson C. O aviltamento dos honorários de sucumbência e o dano ao vencedor da causa. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, dez. de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-15/opinioao-aviltamento-sucumbencia-dano-vencedor-parte>).

9. Não se pode, de igual maneira, deixar de considerar a natureza alimentícia da verba honorária, o que destaca a incompatibilidade da limitação à percepção do que é devido por todo o trabalho do causídico no feito, não havendo, ainda, que se cogitar que após a decisão judicial que concede o benefício não teria o Advogado qualquer outro trabalho de atuação no feito que lhe dispensasse o pagamento da verba honorária.

10. Assim, impõe-se a correção do acórdão, a fim de que os honorários sejam fixados em 15% do valor da total da condenação.

11. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial do Segurado, nos termos da fundamentação aqui exposta.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.759 - SP (2016/0044256-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ROBSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR - SP097708
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A falta de indicação dos dispositivos de lei federal que teriam dado causa a interpretações divergentes impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.
2. Não conhecimento do recurso especial.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/SP, assim ementado (fl. 208):

Acidente do trabalho - Acidente típico - Amputação parcial da falange distal do 4º dedo da mão esquerda - Incapacidade laborativa e nexo causal comprovados - Auxílio-Acidente devido. Cabível o auxílio - acidente de 50% a obreiro que, em decorrência de infortúnio ocorrido na vigência da Lei nº 9.528/97, padece de sequelas definitivas, que acarretam redução da capacidade laborativa.

Dou provimento ao recurso do autor, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio- acidente, de 50% do salário de benefício, e demais consectários legais.

Embargos de Declaração rejeitados.

Em suas razões, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido "deu interpretação divergente da que lhe atribuiu o STJ, no julgamento do AgRg no EDCI no Ag em REsp n. 155.028/SP, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, o qual definiu que os honorários advocatícios em ações previdenciárias são devidos até a data do *decisum* no qual o direito do segurado foi reconhecido." (fl. 239).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 253-254.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que a controvérsia recursal está adstrita em se decidir se o marco final para os cálculos dos honorários sucumbenciais é a sentença, conforme estabelecido pela Corte de origem, ou deve ser o *decisum* que reconhece o direito à percepção do benefício pleiteado.

Examinando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem reformou a sentença, para julgar procedente o pedido exordial, contudo, fixou os honorários advocatícios em 15% do montante das prestações vencidas até a data da sentença.

Todavia, *in casu*, a recorrente não apontou o dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a matéria, providência obrigatória inclusive para os reclamos interpostos pela alínea c.

Anote-se, "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos ou interpretados distintamente de outro tribunal pela decisão recorrida, sob pena de não conhecimento" (AgInt no AREsp 1.308.915/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe 21/2/2019).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal a impedir o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento na alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. ACÓRDÃO QUE REGISTRA SUA PRESENÇA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DA SÚMULA E DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial alegado, tem-se que da petição do Recurso Especial (e-STJ fls. 300-319), em nenhum momento, foi individualizado sobre qual dispositivo legal se relacionava a divergência, sendo **inviável o conhecimento da divergência jurisprudencial tendo em vista que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal**, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.335.207/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/9/2019)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. LAUDO. CRITÉRIOS. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A não realização da audiência de instrução e julgamento, por si, não é causa de nulidade do processo de desapropriação.

2. **A falta de indicação dos dispositivos legais federais que teriam dado causa a interpretações divergentes impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Incidência da Súmula 284/STF.**

3. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp 648.898/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/2/2018 - destaque acrescido)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".**

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. **Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).**

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014 - destaques acrescidos)

Ante o exposto, **pedindo vênias ao Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e à Ministra Regina Helena Costa, para não conhecer** do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0044256-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.585.759 / SP**

Números Origem: 01115277920088260000 0816776.5/3-00 1115277920088260000 38506 510206
8167765300 994.08.111527-5 994081115275

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR - SP097708
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho(Relator) e Regina Helena Costa, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente).